

L E I Nº 043/77

SÍNTESE - Lei Orgânica do Imposto -
sobre Serviços de qualquer
Natureza.

Fato Gerador

Artigo 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (IS), tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da / Lista anexa, ou a que eles possam ser equiparados.

Artigo 2º - A incidência do Imposto e sua cobrança independentemente:

I - do resultado financeiro do exercício, da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 3º - O Imposto será devido ao Município:

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Sujeito Passivo

Artigo 4º - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na Tabela II, anexa e integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As empresas de profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo / aos serviços a elas prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço, a comprovação da respectiva inscrição no Cadastre de Contribuintes da Prefeitura.

Base de Cálculo

Artigo 5º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas seguintes hipóteses:

I - quando a prestação de serviço se der sob a forma / de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I, do art. 8º ;

II - quando a prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de serviços, caso com que o imposto será calculada sobre aprego do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a - ao valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços;
- b - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III - quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades / profissionais, caso com que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II, do artigo 5º;

IV - quando a prestação dos serviços, a que se referem os itens 29, 41, 42, e 56 da lista, envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

Parágrafo Único - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I, deste artigo, o exercido pessoalmente pelo contribuinte, com auxílio de até 2 (dois) empregados.

Artigo 6º - No caso de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo Único - Incluem-se na base de cálculo do imposto os onus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separados.

Artigo 7º - Na prestação de serviços à título gratuito, feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferior aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se nos casos:

- I - de inexistência de declaração nos documentos fiscais;
- II - de não emissão dos documentos fiscais nas operações à título gratuito.

Artigo 8º - O imposto será cobrado:

- I - na hipótese do inciso I, do artigo 5º, pelos valores especificados na Tabela I-A, para cada profissional habilitado;
- II - na hipótese do inciso II, do artigo 5º pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que /

preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da aplicação da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal das alíquotas relacionadas na Tabela 1-B, que integra esta Lei.

§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o valor ou a alíquota correspondente à atividade predominante assim entendida, à critério da Administração e de acordo com a natureza das atividades:

I - a que contribui em maior parte para a formação da receita mensal;

II - a que ocupa maior número de pessoas;

III - a que demanda maior prazo de execução.

§ 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado e calculado por estes estabelecimentos.

§ 3º - Considera-se estabelecimentos distintos para efeito dos parágrafos anteriores:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 2º (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 4º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionadas de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retirada de proprietários, sócios ou gerentes, bem como as obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1/120 (um, cento e vinte ávós) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimentos de água, luz, telefones e demais cargos mensais, obrigatórios, do contribuinte.

Do Lançamento

Artigo 9º - O lançamento do imposto far-se-á:

I - anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela 1-A, quando exercidas por profissionais autônomos;

II - mensalidade, mediante declaração do contribuinte (auto lançamento) com relação às atividades relacionadas na Tabela 1-B, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III, do artigo 5º, o lançamento será feito:

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, e a prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

Da Documentação Fiscal

Artigo 10 - É obrigatório por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, a emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto.

Artigo 11 - A nota fiscal obedecerá os requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rassurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Artigo 12 - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Artigo 13 - Nas operações à vista, o regulamento poderá estabelecer casos em que a nota poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora.

Da Escrita Fiscal

Artigo 14 - Os contribuintes do IS sujeitos ao regime de auto-lançamento são obrigados, além, de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração do livro de Registro de Serviços Prestados.

Parágrafo Único - O livro a que se refere este artigo obedecerá ao modelo estabelecido em regulamento.

Artigo 15 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral de contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto aos auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentação, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escritara fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 16 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal, própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Artigo 17 - Nenhum livro de escrita fiscal ou talonário de notas fiscais poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Dos Contribuintes de Rudimentar Organização.

Artigo 18 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, serem dispensados da emissão da nota fiscal a que se refere o art. 10 bem como da escrituração dos livros fiscais a que se refere o art. 14.

§ 1º - Considerando a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até provar em contrário.

Da Fiscalização

Artigo 19 - A fiscalização do imposto compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento interno e far-se-á na forma do Regulamento.

Artigo 20 - A fiscalização do imposto será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Artigo 21 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre os quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, nos exercícios de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato do exercício em função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Artigo 22 - As notas de transação a que se refere o art. 10 e os livros de escrita fiscal relacionados no art. 14, serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelo agente fazendário, nos casos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - A exibição de livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Da Isenção, Isenção e Não Incidência

Artigo 23 - É vedado o lançamento do Imposto sobre serviços sobre:

- I - Os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo, é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso IV, deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pela entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer de seus patrimônio ou seus rendas, e título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de seus receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 3º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere, este artigo.

Artigo 24 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades por determinação da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo regional;

III - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Artigo 25 - O imposto sobre serviços não incide

Sobre:

- I - os serviços prestados:
 - a- em relação de emprêgo, quer no setor público, quer no setor privado;
 - b- por trabalhadores avulsos;
 - c- pelos diretores e membros de conselhos consultivo fiscal de sociedade;
- II - Os serviços não relacionados na Tabela II, ressalvados

os casos de atividades congêneres equivalentes ou que possam ser semelhantes às assinaladas na constante da citada lista.

Artigo 26 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento de imunidade e das isenções previstas nesta seção.

Dos Acordos e Compensações.

Artigo 27 - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguro e de capitalização visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços, com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

Artigo 28 - Sem prejuízos de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão os seguintes critérios básicos:

- I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;
- II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços, efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;
- III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual.
 - a - no caso de estabelecimento de Educação ao preço vigente no estabelecimento;
 - b - no caso de serviços médico-hospitalares ao preço estipulado pelo órgão de previdência social;
 - c - no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

§ 1º - Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para um dos tipos de atividade que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer cláusula do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigida imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação de penalidades cabíveis.

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes de acordo coletivos não é invalida, prejudica ou altera seus termos e propósito, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas em relação aos signatários remanescentes.

Artigo 29 - As entidades imunes ao imposto, que desejam colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e

e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Artigo 30 - A inclusão tanto dos contribuintes como entidades isentas nos acordos referidos nesta seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos públicos na imprensa oficial ou em órgãos de circulação local.

Artigo 31 - Uma vez incluído no acordo de que se trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II, do artigo 26, independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

Artigo 32 - Esta lei vigora a partir de 31 de dezembro de 1.977.

Artigo 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE
Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa
do Oeste, 31 de dezembro de 1.977.-

af
Antonio Fregúlia
Prefeito Municipal.

- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS -TABELA I A

a - Pessoas Físicas (Profissionais Autônomos)

- Valor anual fixo:

Unidade Fiscal

I - Com formação superior	2,5
II - Com formação 2ª grau	1,0
III - Outros	0,3

TABELA I B

b - Pessoas Jurídicas (Empresas)

% Receita Bruta

I - Atividades incluídas nos itens 19 e 20 da tabela IX .	2,0
II - Atividades constantes do item 25 e suas alíneas exceto cinemas	10,0
III - C i n e m a s	1,0
IV - Demais atividades	5,0

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima do Oeste,

31 de dezembro de 1.977.-


 ANTONIO TRINDADE
 PREFEITO MUNICIPAL

LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE A LEI Nº 043/77.

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos).
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionadores.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparos de edificações (inclusive elevadores nelle instaladas), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado).
- 25 - Barbearias, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal, táxis, lotação e caminhões de aluguel.

* c o n t i n u a ç ã o *

28 - Diversões públicas:

- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
- b) exposições com cobrança de ingresso;
- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectuais, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos 58 e 59.

33 - Análises técnicas.

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos, e outros materiais de publicidades, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias).

38 - Guarda e estacionamento de veículos.

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).

42 - Recondiçãoamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44 - Rêncio de qualquer grau ou natureza.

45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia.

* c o n t i n u a ç ã o *

- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por este fornecido (excetuando-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de reprodução de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Reconstrução ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros ou revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobrengas, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "vídeo-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermiata.

—0—0—0—0—0—0—0—0—0—0—0—0—0—0—0—0—

Fornosa do Ceste, 31 de dezembro de 1.977.-